

**AÇÃO PENAL 1.030 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. CELSO DE MELLO</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GAMIL FÖPPEL</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: JOB RIBEIRO BRANDÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GAMIL FÖPPEL E OUTRO(A/S)</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CESAR DE FARIA JUNIOR</b>

**DECISÃO:**

1. Por meio da Petição 0078.723/2020, o réu Geddel Quadros Vieira Lima pleiteia autorização para exames médicos e consulta oftalmológica, a serem realizado nos períodos matinal e vespertino, em 05.10.2020, às 8h30 (Elastografia Hepática) e às 15 horas (Biometria Monocular e consulta), ambos na cidade de Salvador/BA.

Informa que, após a decisão sobre o pedido, comunicará à Secretaria de Administração Penitenciária “*para fins de acompanhamento do sistema de monitoramento eletrônico*” (fl. 7.575-v).

Houve a juntada dos respectivos pedidos justificadores, subscritos pelo Hepatologista, Dr. Raymundo Paraná, CRM-BA 8.870, do Centro Médico Aliança, e o Oftalmologista Dr. Bruno Castelo Branco, CRM-BA 16.373, que atende no mesmo edifício.

Breve relato. Decido.

2. Preambularmente, cumpre rememorar que foi concedida a prisão domiciliar humanitária, com monitoração eletrônica, ao ora Requerente, a partir de decisão liminar proferida pela Presidência desta Corte no período de recesso forense (PET 8.998, DJe de 17.7.2020).

**AP 1030 / DF**

Em oportunidades pretéritas, foi autorizada a realização desses exames pelo ora requerente em petições com objetos análogos aos que ora se apresentam, também pela Presidência deste Supremo Tribunal Federal (e-Doc. 31 e 37 da PET 8.998).

Na hipótese *sub examine*, depreende-se que a iniciativa vocaciona igual acolhida, para autorizar ao réu Geddel Quadros Vieira a realização dos procedimentos médicos necessários, no próximo dia **5.10.2020**, às 8h30 (Elastografia Hepática) e às 15 horas (Biometria Monocular e consulta médica), ambos na cidade de Salvador/BA.

Ante a a finalidade terapêutica e comprovada necessidade desses exames, é certo que o deslocamento do apenado não arrostará qualquer prejuízo ao cumprimento da pena, ademais, a pretensão tem supedâneo no art. 14 c/c art. 120, II, ambos da Lei 7.210/1984.

**3.** Pelo exposto, com a imposição de o apenado relatar, *a posteriori*, e no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, o lapso temporal de permanência durante os exames, além de juntar os respectivos atestados, **defiro** o pleito sob análise.

A não apresentação do respectivo relatório, poderá ser objeto de subsequente avaliação desta relatoria, com comunicação à Administração Penitenciária.

Comunique-se **imediatamente** o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA e à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP – do Estado da Bahia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

**Ministro EDSON FACHIN**

Relator - *Documento assinado digitalmente*